PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8007483-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE PINTO DE SOUZA Advogado (s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PROEMINAIS AFASTADAS. MÉRITO. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003. A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO, TAL COMO PREVISTO EM LEI, CONFERE À PARCELA CARÁTER DE GENERALIDADE. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, ao revés do quanto alegado pelo ente estatal, o impetrante comprovou a apontada condição de hipossuficiente, de modo que, nos termos do art. 98 c/c artigo 99, § 2º, a pessoa natural com insuficiência de recursos faz jus à gratuidade da justiça. Prefacial rejeitada. 2. Na sequência, não há que se falar em inadequação da via eleita por afronta a lei em tese, uma vez que o impetrante se insurge em face do ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora. Proeminal afastada. 3. Destarte, verifica-se que a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, assim como a prescrição, na medida que o prazo se renova a cada mês. Preliminares também alijadas. 4. No mérito, observa-se que o demandante se insurge em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina a implantação nos seus proventos da Gratificação de Atividade Policial alusiva às referências IV e V. 5. Com efeito, segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)". 6. Sendo assim, verifica-se que a extensão da GAP aos inativos tornou-se obrigatória, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, previu que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. 7. Impende ressaltar, por oportuno, que por força da autoaplicabilidade do referido dispositivo, está assegurado ao inativo o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. 8. Por fim, considerando-se que o presente caso não implica em aumento de salário, mas recomposição de vencimentos, por se

tratar de direito criado por lei, não há qualquer desrespeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes podendo, sim, o Poder Judiciário se manifestar em tais hipóteses, sem que isso implique em invasão da competência do Poder Legislativo, circunstância que desnatura o quanto afirmado pelo ente estatal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007483-32.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante JOSÉ PINTO DE SOUZA e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, nos termos do voto do relator. Presidente DR. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subst. de Des. - Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007483-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE PINTO DE SOUZA Advogado (s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por José Pinto de Souza contra ato invectivado de portar lesividade a direito líquido e certo atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia. consubstanciado na não extensão aos seus proventos do pagamento da GAP — Gratificação de Atividade Policial na referência IV e V, previstas na Lei Estadual n.º 12.566/2012. Afirmou o impetrante, em suma, que este mandamus tem por objetivo o reconhecimento do seu direito de Policial Militar ingresso na reserva remunerada de receber, nas mesmas condições que o policial militar em atividade funcional, a GAPM — Gratificação Policial Militar, em seus níveis IV e V. Apontou que ingressou no serviço público militar em 17 de setembro de 1984, como se comprova pela análise da anexa prova documental, não restam dúvidas acerca do preenchimento das regras de transição postas pela EC de nº 41/2003. Discorreu que o entendimento do Judiciário é consonante em afirmar a necessidade de elevação do nível da GAP em atendimento ao princípio da isonomia e ao princípio da paridade. Asseverou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão de liminar para garantir imediatamente o realinhamento dos seus proventos mediante a majoração da GAP para as referências VI e V, observada a forma e periodicidade prevista na legislação de regência no intuito de albergar ao impetrante seu direito à paridade, que lhe é constitucionalmente assegurado corroborado pelos documentos acostados nos autos. Por fim, reguereu a concessão da segurança perseguida no sentido de perceber a GAP em suas referências IV e V. Pela decisão de ID. 6705459, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo a liminar vindicada restou indeferida. O Estado da Bahia interveio no feito, ID. 8074257, aduzindo, insurgindo-se, preliminarmente, quanto ao deferimento da gratuidade de justiça ao impetrante, alegando, ainda, a impropriedade do mandamus em virtude da inadequação da via eleita, a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu que "a pretensão revisional do Impetrante contraria o princípio da irretroatividade das leis (cf. Decreto-Lei 4.657/1942) e ao princípio da isonomia (cf. artigo 5º, caput), as referências IV e V da GAP não pode integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referências integrassem à remuneração (em atividade) e às correspondentes contribuições para o

regime previdenciário do qual é beneficiário. Reguer a denegação do writ".A Sinalizou que"não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal ato normativo, pois que, como já exposto em tópico precedente, a GAP consubstancia-se em gratificação condicional, que demanda a análise da situação individual e funcional de cada servidor no exercício de suas atividades; de molde que, possuindo a natureza jurídica de gratificação propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo na referência anterior, como pretende o Impetrante". Aduziu, também, que "o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III: bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não são os únicos. A Lei 12.566/2012 impôs novo critério, relativo à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pela parte impetrante, o que será aferido através dos registros funcionais do miliciano". Asseverou, ainda, que "intenta-se que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, faça elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. A jurisprudência é firme ao pontuar o descabimento na interferência de um outro Poder nos destinos do outro. Especificamente quanto à reserva legal para o aumento da remuneração dos servidores públicos (...)". Por fim, reguereu a denegação da segurança vindicada. Informações prestadas pela autoridade coatora de ID. 8074405. Devidamente intimado para se manifestar acerca das preliminares alcadas pelo ente público, o impetrante manifestou-se por meio do petitório de ID. 9521872. Instada a manifestarse no feito, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer de ID. 19802273, pugnando pela concessão parcial da segurança. Elaborado o relatório, restituo os autos à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, __ de _ de 2022. DR. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subst. de Des. - Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007483-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE PINTO DE SOUZA Advogado (s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Ab initio, cumpre analisar a preliminar de impugnação do pleito de concessão da gratuidade de justiça formulada pelo Estado da Bahia. Com efeito, ao revés do quanto suscitado pelo ente estatal, o impetrante comprovou a sua condição de hipossuficiente, ID's. 6580942 a 6580944, de modo que, nos termos do art. 98 c/c artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. a pessoa natural com insuficiência de recursos faz jus à benesse em comento. Ademais, verifica-se que o ente estatal não apontou nos fólios elementos capazes de alijar a presença dos pressupostos legais para a concessão da referida gratuidade. Prefacial que resta, portanto, afastada. Sequencialmente, alçou o Estado da Bahia a preliminar de inadequação da via eleita, o que não deve ser aceita, haja vista que o impetrante se insurge em face do ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora. Assim, tem-se que a proeminal também deve ser desconsiderada. Ainda em sede de preliminares, o ente público suscitou as prefaciais de decadência e prescrição, sob a assertiva de que o impetrante não impetrou o mandamus no prazo de 120

(cento e vinte) dias após a publicação da Lei n. 12.566/12. Lado outro, verifica-se que a presente ação mandamental fora ajuizada em razão da omissão perpetrada pela autoridade apontada como coatora, a qual se perpetua no tempo, razão pela qual não há que se falar em insurgência contra lei em tese, na medida em que o prazo se renova mês a mês. Sendo assim, observa-se, na hipótese, a aplicabilidade do enunciado sumular de n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Logo, nota-se que as preliminares aqui aventadas, também não merecem quarida. No mérito, observa-se que o demandante se insurge em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina a implantação nos seus proventos da Gratificação de Atividade Policial alusiva às referências IV e V. Pois bem. A Gratificação de Atividade Policial — GAP foi introduzida pela Lei Estadual n. 7.145/1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos daí decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6° , o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo, o conceito e o nível de desempenho do servidor. Nesse sentido, com a edição da Lei Estadual n. 12.566/2012, disciplinou-se o processo revisional para acesso à GAP nas referências IV e V. de acordo com cronograma definido, a partir da sua vigência. Estabeleceu-se então que somente os policiais militares da ativa que cumprissem as exigências legais previstas no art. 8º, poderiam ser beneficiados com a majoração da gratificação. A propósito: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifos aditados) Nessa senda, tem-se que, originariamente, a elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar para a referência IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012. Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto neste texto normativo, o valor relativo à GAP IV e V passou a ser

concedido indistintamente a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade. Desse modo, a ausência de implementação do processo de avaliação conferiu à reportada vantagem um caráter de generalidade. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)". Logo, tornou-se obrigatória a extensão da GAP aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º, da EC 41/2003, o qual previu que "os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos". Oportuno analisar os citados dispositivos: Art. 40. (...). § 8º- Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Impende salientar que, por força da autoaplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. Nessa linha de intelecção, cito entendimento firmado pelo STF: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e a integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.6.2009). Sendo manifesto o caráter geral da aludida gratificação em razão da ausência do processo revisional previsto em lei, deverá ser paga

indistintamente a todos os policiais militares da ativa, independentemente da avaliação de qualquer requisito. Saliente-se, ainda, que o caráter genérico da GAP já foi reconhecido inclusive pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça em julgado paradigmático, ipsis litteris: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. 0 ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. 2. A inadeguação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. 4. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. 5. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos. 6. Uma vez que as matérias arquidas no agravo regimental pelo impetrante são as mesmas tratadas no mérito da ação mandamental, pronta esta para julgamento, resta prejudicado o recurso. 7. Segurança concedida. (TJBA - MS nº 0023376-49.2013.8.05.0000 - Tribunal Pleno. Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. em 09.07.2014, Tribunal Pleno — TJBA). Por fim, tendo em vista que o presente caso não implica em aumento de salário, mas recomposição de vencimentos, por se tratar de direito criado por lei, não há qualquer desrespeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes, sendo permitido ao Poder Judiciário se manifestar em tais hipóteses, sem que isso implique em invasão da competência do Poder Legislativo. Diante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento da GAP, nas referências IV e V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ. Salvador/BA, __ de _ de 2022. DR. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subst. de Des. - Relator